



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
Poder Legislativo Municipal



PARECER JURÍDICO



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº.....: 6/2024-03 CMBGA

INTERESSADO.....: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA-PA

ASSUNTO.....: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA CONTÁBIL NA ÁREA DE DEPARTAMENTO PESSOAL, COM CONFEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO E ATRIBUIÇÕES TRIBUTÁRIAS DE ACORDO COM O LAYOUT DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES E DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA NO ANO DE 2024.

EMENTA.....: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE.

Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e aprovação o presente processo com vistas à deflagração do procedimento de INEXIGIBILIDADE de Licitação para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA CONTÁBIL NA ÁREA DE DEPARTAMENTO PESSOAL, COM CONFEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO E ATRIBUIÇÕES TRIBUTÁRIAS DE ACORDO COM O LAYOUT DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES E DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA NO ANO DE 2024..

Consoante justificativa dilucidada pelo Ordenador de Despesas, a contratação pretendida resguarda-se na necessidade constante que esta Casa de Leis encontra para atuar em conformidade aos preceitos contábeis exigidos por lei e em consonância com os órgãos fiscalizadores. E mediante as constantes mudanças e evolução no sistema contábil junto ao TCM-PA e suas repercussões no âmbito da contabilidade pública, vêm impondo a necessidade do Legislativo compor um corpo contábil atuante, presente, eficaz, eficiente, capaz de orientar essa Casa no acompanhamento de suas contas, com ênfase na departamento de pessoal, confeccionando o cadastro geral dos vereadores e servidores efetivos, temporários, contratados e dos comissionados do Legislativo, as folhas de pagamento mensais de todos os setores, bem como seus respectivos contra - cheques, as guias de recolhimento dos impostos (ISS, IRRF, INSS) e total

Handwritten signature



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
Poder Legislativo Municipal



gerenciamento das informações do e – social, geração do arquivo referente à folha eletrônica do TCM e as informações para alimentar o Portal da Transparência, assim como as obrigações acessórias anuais como DIRF, RAIS, DCTF'S, entre outras.

Constam nos autos do presente processo licitatório: **(1)** - Solicitação do Tesoureiro, via Memorando nº 021/2023-CMBGA, salientando a necessidade da contratação de Assessoria e Consultoria Consultar Contábil Pública junto a Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia/PA para o ano letivo de 2024; **(2)** – Termo de Referência; **(3)** – 03 (Três) Propostas Comerciais demonstrando o melhor preço da Pessoa Jurídica da pretendida contratação; **(4)** – Despacho do Ordenador de Despesas Autorizando a contratação e solicitando informações sobre a existência de Dotação Orçamentária; **(5)** - Despacho do Tesoureiro informando que há disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias específicas; **(6)** – Análise da CPL fundamentando e Autuando a contratação em tela; **(7)** – Minuta do futuro Contrato; **(8)** – Despacho à Assessoria Jurídica para análise e parecer do processo.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a Dispensa e a Inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, in verbis:

“§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e

Handwritten signature



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
Poder Legislativo Municipal



indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art.25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso II do citado dispositivo.

"Art. 13 para afins desta Lei consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - (...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12ª ed., p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realiza-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

*"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu ator, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a situação interesse público em causa.
(...).*

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso."



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
Poder Legislativo Municipal



Ainda sobre o tema, traz-se à colocação o magistério de EROS ROBERTO

GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa que seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos.

Único é, exclusivamente - e isso é indeferido em um momento posterior à caracterização de sua singularidade-, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização que deverá prestá-lo.

Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é será o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para prestação do serviço” (In Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, 1995, pp. 72/73)

Por conseguinte, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Não obstante, o juízo acerca da efetiva presença de singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização do contratado é de exclusiva alçada do Administrador contratante.

Destarte, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja a singularidade do objeto



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
Poder Legislativo Municipal



(serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante, como a confiabilidade.

Isto posto, **OPINO PELA APROVAÇÃO** da contratação por inexigibilidade de licitação da empresa RANIERI CONTABILIDADE, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, III, ambos da Lei 8.666/93. Conforme documentação em apenso nos autos, propondo o retorno do processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

É o Parecer.
S. M. J.

Brejo Grande do Araguaia-PA, 27 de dezembro de 2024

ANDRESSA PEREIRA FERREIRA DE MELO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA nº 30.619